



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO

BRUNA CRISTINA GONÇALVES DA COSTA VELHO

**A TUTELA JURISDICIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM FACE DA
ALIENAÇÃO PARENTAL**

FORTALEZA

2014

BRUNA CRISTINA GONÇALVES DA COSTA VELHO

**A TUTELA JURISDICIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM FACE DA
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará como requisito parcial para a obtenção do grau em Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Doutora
Joyceane Bezerra de Menezes.

FORTALEZA

2014

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Setorial da Faculdade de Direito

-
- C837t Costa Velho, Bruna Cristina Gonçalves da.
A tutela jurisdicional da criança e do adolescente em face da alienação parental /
Bruna Cristina Gonçalves da Costa Velho. – 2014.
57 f. : enc. ; 30 cm.
- Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,
Curso de Direito, Fortaleza, 2014.
Área de Concentração: Direito de Família e Direito Processual Civil.
Orientação: Profa. Dra. Joyceane Bezerra de Menezes.
1. Pais e filhos (Direito) - Brasil. 2. Síndrome de alienação parental – Brasil. 3. Tutela -
Brasil. I. Menezes, Joyceane Bezerra de (orient.). II. Universidade Federal do Ceará –
Graduação em Direito. III. Título.

BRUNA CRISTINA GONÇALVES DA COSTA VELHO

**A TUTELA JURISDICIONAL DA CRIANÇA DO ADOLESCENTE EM FACE DA
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada à banca examinadora e à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, adequada e aprovada para suprir exigência parcial inerente à obtenção do grau de bacharel em Direito, em conformidade com os normativos do MEC.

Aprovada em __/__/__

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Joyceane Bezerra de Menezes (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

M.Sc. Álisson José Maia Melo
Doutorando pela Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. M.Sc. William Paiva Marques Júnior.
Universidade Federal do Ceará (UFC)

À minha família, minha fortaleza, pelo apoio e pelo amor incondicional.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me concedido a graça da vida, por sempre me iluminar e por todas as bênçãos que vem me proporcionando.

Aos meus pais, Herbert e Cristiane, por sempre acreditarem em mim e me apoiarem em todas as minhas decisões, amando-me incondicionalmente. Vocês são meu alicerce, as bases para a construção da minha personalidade.

À minha irmã, Camila, minha amiga, parceira e confidente, com quem compartilhei tantas das emoções vividas ao longo da faculdade.

Aos meus avôs, avós, tios e tias, por todo o estímulo, apoio, torcida, por sempre vibrarem com cada conquista alcançada, por menor que elas fossem.

Ao Ricardo, meu companheiro das horas boas e das horas difíceis, por todo amor e apoio que sempre me deu e por muitas vezes acreditar mais em mim do que eu mesma.

Aos escritórios de advocacia em que tive a honra de estagiar, Oliveira Freitas Advogados, Autran Nunes, Teixeira e Barreto Advogados e RZA Advogados, por me apresentarem ao mundo da advocacia e por todo o conhecimento proporcionado.

Ao Tribunal de Justiça do Ceará, onde estagiei por dois anos, em especial à Manuela Pinheiro, Ulisses Monteiro, ao Leonardo Graça e ao David Alencar, amigos que levarei para a vida toda, pela imensa contribuição na minha formação.

À Professora Joyceane Bezerra Menezes pela sua colaboração como educadora.

Aos amigos do grupo “Taca o Pall”, maiores legados que a Faculdade de Direito me proporcionou, por todos os bons momentos que passamos juntos, as acirradas discussões debatidas, os jargões criados, as viagens, saídas, os nossos Natais e pela forte amizade construída.

Às amigas do grupo R.A, por todos os momentos que compartilhamos juntas, os conselhos dados, as dicas trocadas, o apoio dado nas horas difíceis, a nossa amizade vai muito além dos muros de nossa Salamanca.

“Não existe revelação mais nítida da alma
de uma sociedade do que a forma como
esta trata as suas crianças”

(Nelson Mandela)

RESUMO

O presente estudo tem por escopo analisar as medidas jurisdicionais previstas na Lei nº 12.318/2010 como meio de inibir a prática de atos de alienação parental, em meio ao cenário da doutrina da proteção integral adotada pela Constituição Federal de 1988, bem como pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Desta forma, utilizando-se de pesquisa bibliográfica, jurisprudencial, e também sob o fundamento da legislação específica vigente, inicia-se analisando a família, o poder familiar e o direito da criança e do adolescente à convivência familiar com ambos os genitores. Em seguida, traz-se a conceituação, identificação e consequências da alienação parental, fazendo ainda uma diferenciação com a Síndrome da Alienação Parental. Passa-se então a tecer comentários acerca dos instrumentos jurisdicionais previstos no artigo 6º da Lei nº 12.318/2010 no combate à alienação parental.

Palavras-chave: Alienação Parental. Proteção Integral. Poder Judiciário. Lei nº 12.318/2010.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the judicial measures provided at Law 12.318/2010 as a means to combat parental alienation amid the backdrop of the integral protection doctrine adopted by the Brazilian Constitution of 1988 and the Statute of Children and Adolescents. Through bibliographic and jurisprudence research and also the specific legislation it starts analyzing the family, the family power and the right of children and youths to living with both parents. Also brings the conceptualization, identification and consequences of parental alienation, making a distinction with Parental Alienation Syndrome. Finally, brings some comments about the judicial instruments provided in Article 6 of Law 12.318/2010 as a way to combat parental alienation.

Keywords: Parental Alienation. Integral Protection. Judiciary. Brazilian Law 12.318/2010.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O PODER FAMILIAR E A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	14
2.1 A família no ordenamento jurídico pátrio.....	14
2.2 A proteção integral da criança e do adolescente	17
2.3 O direito à convivência familiar	20
2.4 O poder familiar	21
3 SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL	25
3.1 Origens históricas	25
3.2 Conceito	26
3.2.1 Síndrome de Alienação Parental x Alienação Parental.....	29
3.3 Características da alienação parental nos termos da Lei nº 12.318/2010	30
3.4 Efeitos e consequências.....	34
4 ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS	38
4.1 Medidas previstas no artigo 6º da Lei nº 12.318/2010	38
4.2 Outros aspectos legislativos da alienação parental	49
4.3 Análise jurisprudencial.....	52
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	57

1 INTRODUÇÃO

A família adquiriu, com o passar do tempo, especial proteção do Estado, haja vista ser em seu seio que o indivíduo desenvolverá sua personalidade em busca da felicidade e da realização pessoal e é marcada, na atualidade, por laços de afetividade, de solidariedade e de pluralismo.

Neste contexto, ressalta-se a importância da doutrina da proteção integral conferida à criança e ao adolescente, que ganha destaque após a Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças de 1989, ao assegurar especial proteção à criança, devendo a doutrina da proteção integral ser entendida como todo o aparato assistencial que deve ser garantido à criança e ao adolescente para que estes alcancem o pleno desenvolvimento de suas personalidades.

A Carta Magna pátria reafirmou a doutrina da proteção integral conferindo à família, em conjunto com a sociedade e o Estado, o dever de assegurar, com absoluta prioridade, à criança, ao adolescente e ao jovem, uma série de direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, conferindo ainda à criança e ao adolescente o direito a uma convivência equilibrada com todos os membros de sua família.

Entretanto, quando do término de um relacionamento, muitas vezes o casal não consegue superar as frustrações do fim da relação, e, mantidos por sentimentos de mágoa e de vingança contra o outro consorte, privam os filhos em comum do convívio com o outro genitor, como meio de punição pelo fim do relacionamento.

Tem início, desta forma, a prática de atos de alienação parental, significando que um dos genitores, em geral aquele que possui a guarda do infante, consciente ou inconscientemente, utiliza-se de artimanhas maliciosas para denegrir a imagem do outro genitor, e, com isso, afastar o menor e destruir os vínculos afetivos existentes entre o genitor alienado e o filho, acarretando em graves danos psicológicos ao infante e à família.

Atento à prática cada vez mais comum de atos de alienação parental que já vinham sendo constatadas no tribunais pátrios, o legislador tratou de disciplinar a matéria em legislação específica, a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.

O Poder Judiciário, uma vez provocado, não poderá ficar inerte ante a constatação da prática de atos de alienação parental, surgindo assim o seu dever de proteger os direitos daqueles que indubitavelmente serão os maiores prejudicados com a alienação parental, ou seja, a criança e o adolescente, devendo o magistrado utilizar-se dos mecanismos trazidos pela Lei nº 12.318/2010 para que os efeitos da alienação parental sejam atenuados ou até mesmo inibidos.

O presente trabalho fomenta discutir a alienação parental, haja vista que tal fenômeno vem cada vez mais sendo observado em nossa sociedade, tendo por fim analisar os mecanismos trazidos pela Lei nº 12.318/2010 que permitem inibir ou atenuar os efeitos da alienação parental, frisando a importância da atuação do Poder Judiciário para que este fim seja alcançado.

Desta maneira, a seção 2 analisará a importância da proteção à criança e ao adolescente, em especial o direito à convivência familiar, abordando-se ainda as obrigações decorrentes do poder familiar.

A seção 3 será destinada à apresentação do conceito, das características e dos efeitos e consequências da alienação parental, sendo ainda feita sua abordagem histórica, a partir dos estudos realizados pelo psiquiatra americano Richard Gardner. Será ainda feita uma diferenciação entre a Síndrome de Alienação Parental (SAP) e a mera alienação parental.

Por fim, na seção 4 será dado enfoque a análise da Lei nº 12.318/2010, em especial do rol de medidas exemplificativas trazidas pelo seu artigo 6º, como meio de inibir a prática de atos de alienação parental, sendo ainda apresentadas algumas jurisprudências relevantes ao tema.

Salienta-se que a metodologia utilizada foi bibliográfica e documental. No tocante à primeira, foram examinados livros e produções acadêmicas como artigos, teses e dissertações que abordam o instituto da alienação parental, o direito de família, o direito processual civil, bem como aquelas que apresentem estudos acerca da Lei nº 12.038/2010.

No que se refere aos documentos, foram examinados a Constituição Federal, a Lei nº 12.038/2010, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil, o Código de Processo Civil, bem como foi realizado levantamento de jurisprudências nos tribunais pátrios que tratem das medidas judiciais aplicáveis pelos Magistrados, buscando combater a alienação parental, analisadas desde agosto de 2010 até a presente data, tendo sido utilizados termos de busca:

Alienação parental; Ampliação do direito de visitas; Criança e Adolescente; Falsa denúncia de abuso sexual; Lei nº 12.318/2010; Multa; Reversão da guarda.

2 O PODER FAMILIAR E A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

2.1 A família no ordenamento jurídico pátrio

A família está diretamente relacionada à formação da personalidade humana, pois é em seu seio que a criança se desenvolverá, sendo inegável a contribuição e a influência da família à formação do indivíduo adulto. No que se refere à proteção dada à família pelo Estado, Menezes¹ leciona que:

A família corresponde a um núcleo social primário disciplinado constitucionalmente em capítulo específico no Título da Ordem Social e em alguns dispositivos esparsos. A proteção deferida à família pelo Estado se funda na importância que este grupo social desenvolve da formação psicossocial do indivíduo. É na família que a pessoa recebe as primeiras orientações para a vida coletiva, e é neste organismo que os atos de solidariedade e de ajuda mútua acontecem mais recorrentemente. Não sem razão, a família tem deveres constitucionais, como o de assegurar às crianças a sociabilidade, a educação básica e a saúde, bem como o de proteção e cuidado com a pessoa do idoso.

A concepção de família adota diversas funções, influenciada pelas circunstâncias do tempo e do lugar, bem como dos valores imbricados na sociedade, estando a família constantemente se reinventando, se reconstruindo.²

No Brasil, tomando-se como marco temporal o Código Civil Brasileiro de 1916, que foi fortemente influenciado pelos ideais da Revolução Francesa, a família era marcada pelo modelo patriarcal e hierarquizado, sendo compreendida como unidade de produção, desenvolvida com laços eminentemente patrimoniais, daí porque somente o casamento entre homem e mulher era juridicamente reconhecido como modelo familiar.

Contudo, com o avanço científico e tecnológico alcançados pela sociedade, que adquiriu novos valores e ideais, esta concepção tradicional de família, de caráter matrimonial e institucional, deu lugar a uma concepção contemporânea, marcada pela pluralidade, pela valorização do desenvolvimento da

¹ MENEZES, Joyceane Bezerra de. **A família na Constituição Federal de 1988 – uma instituição plural e atenta aos direitos de personalidade.** Novos Estudos Jurídicos (UNIVALI), v. 13, 2008, p.120.

² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direito das Famílias.** 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 46.

personalidade humana, tendo como base os laços de afetividade e de solidariedade. Em síntese,

A família tradicional aparecia através do direito patrimonial e, após as codificações liberais, pela multiplicidade de laços individuais, como sujeitos de direito atomizados. Agora, é fundada na solidariedade, na cooperação, no respeito à dignidade de cada um de seus membros, que se obrigam mutuamente em uma comunidade de vida. A família atual é apenas compreensível como espaço de realização pessoal afetiva, no qual os interesses patrimoniais perderam seu papel de principal protagonista. A repersonalização de suas relações revitaliza as entidades familiares, em seus variados tipos ou arranjos.³

Baseada nesta nova concepção, a Constituição Federal de 1988 conferiu à família especial proteção do Estado, dando ainda a ela o *status* de base de nossa sociedade, como bem se observa da redação do *caput* do artigo 226, que assim preleciona:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (grifo nosso)

Como se pode observar, a Carta Magna de 1988 inseriu a concepção contemporânea de família em nosso ordenamento jurídico, reconhecendo a

³ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.p.27.

existência de novas entidades familiares, como a oriunda da união estável (§3º), e a família monoparental (§ 4º). Nos dizeres de Lobo⁴:

No caput do art. 226 operou-se a mais radical transformação, no tocante ao âmbito de vigência da tutela constitucional à família. Não há qualquer referência a determinado tipo de família, como ocorreu com as constituições brasileiras anteriores. Ao suprimir a locução “constituída pelo casamento” (art. 175 da Constituição de 1967-69), sem substituí-la por qualquer outra, pôs sob a tutela constitucional “a família”, ou seja, qualquer família.

Não se pode ainda olvidar que a Constituição Federal de 1988 consagrou, em seu artigo 3º, inciso I, a liberdade, a justiça e a solidariedade como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil para a construção de uma sociedade feliz, estando estes princípios intrinsecamente ligados à atual concepção de família, calcada na instrumentalidade e no desenvolvimento da afetividade.

É no seio familiar que o ser humano desenvolve sua personalidade em busca da felicidade e da realização pessoal, razão pela qual a família merece especial proteção do Estado.⁵

Ressalte-se ainda que a Constituição conferiu especial *status* à dignidade da pessoa humana, sendo este um fundamento da ordem jurídica pátria (artigo 1º, inciso III, da CF/1988), e, ante a indubitável valorização da pessoa humana no âmbito familiar, este princípio está diretamente relacionado ao direito das famílias. No que se refere ao princípio da dignidade humana, digno de menção é o comentário de Dias⁶:

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum –, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.

Percebe-se, desta forma, que o princípio da dignidade humana constitui base da comunidade familiar, bem como que a família contemporânea adotou um

⁴ LOBO, Luiz Paulo Netto. **Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do *numerus clausus***. Disponível em :<http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em 16 março 2014. p. 05.

⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direito das Famílias**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.p. 49.

⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.p.63.

papel instrumental e não finalístico⁷, haja vista sua função indispensável na formação da personalidade e realização de seus membros, dedicando especial cuidado à criança e ao adolescente, que ganharam especial proteção do Estado, conforme se passa a analisar.

2.2 A proteção integral da criança e do adolescente

Em meio a esta nova conjectura social, onde a valorização da dignidade da pessoa humana torna-se um fundamento do Estado Democrático de Direito, a criança e o adolescente ganham especial destaque, deixando de serem tidos como objeto de direito para se tornarem sujeitos de direito.

No âmbito internacional, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 foi um dos primeiros dispositivos internacionais a regular matérias relativas a garantias destinadas ao jovem, como a assistência especial.

Em 1959, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a Declaração Universal dos Direitos da Criança (20 de novembro de 1959), reconhecendo a proteção aos interesses da criança e do adolescente, consoante se pode asseverar de seu princípio 2º:

A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança.

Merece ainda destaque a Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças de 1989, internalizada com força de lei no Direito brasileiro em 1990, que assegurou especial proteção à criança⁸, atendendo sempre ao princípio do melhor interesse.

A doutrina da proteção integral pode assim ser entendida como todo o aparato assistencial que deve ser garantido à criança e ao adolescente para o pleno

⁷ MENEZES, Joyceane Bezerra de. **A família na Constituição Federal de 1988 – uma instituição plural e atenta aos direitos de personalidade.** Novos Estudos Jurídicos (UNIVALI), v. 13, 2008. p.120.

⁸ De acordo com o art. 1º da Convenção, criança é todo ser humano com menos de 18 anos de idade.

desenvolvimento de sua personalidade, devendo esta proteção envolver todas as áreas da vida da criança e do adolescente, ou seja, a eles devem ser reconhecidos e garantidos o direito à vida, à liberdade, à dignidade, ao respeito, dentre muitos outros.

No Brasil, o marco à doutrina da proteção integral da criança e do adolescente deu-se com o advento da Constituição Federal de 1988, que conferiu à família, em conjunto com a sociedade e o Estado, o dever de assegurar, com absoluta prioridade, à criança, ao adolescente e ao jovem, uma série de direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária. Incumbiu-os ainda de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (artigo 227, *caput*, CF/88).

Assim, a criança e o adolescente passam ao *status* de sujeitos de direito e de seres em desenvolvimento, aos quais é conferida absoluta prioridade, sendo a eles concedidos o direito à liberdade, à dignidade e ao respeito, tríade de direitos inerentes à proteção integral.

Convém salientar que, anteriormente à Constituição Federal de 1988 prevalecia no Brasil a chamada Doutrina da Situação Irregular, positivada no Código de Menores de 1979, o qual a criança e o adolescente eram tidos como objeto de proteção do Estado e não como sujeitos de direito, somente sendo percebidas aquelas crianças ou adolescentes que estavam em situação irregular, que, de acordo com aquele Código, eram aquelas que não estavam inseridos dentro de uma família ou que haviam atentando contra o ordenamento jurídico (autores de infrações penais).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), fundado na Doutrina da Proteção Integral, efetivou todos os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição de 1988, de forma ampla, a toda criança e adolescente, trazendo normas de conteúdo material e processual, de natureza civil e penal, abrigando toda a legislação que reconhece os menores como sujeitos de direito.⁹

E aqui se destacam dois princípios decorrentes da Doutrina da Proteção Integral, que são amplamente garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente

⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.p.68.

(ECA), quais sejam: a) o princípio da prioridade absoluta e b) o princípio do melhor interesse.

Pelo princípio da prioridade absoluta a proteção integral da criança e do adolescente deve sempre prevalecer, ou seja, sob qualquer circunstância há primazia em favor do menor. O ECA, no parágrafo único de seu artigo 4º, explicita o que compreende esta garantia de prioridade absoluta, assim dispendo:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Como se pode observar, caso ocorra uma situação em que uma criança ou adolescente e um adulto estejam precisando de socorro ou atendimento, a prioridade deverá recair sobre os primeiros, sendo do mesmo modo se a hipótese versar sobre a prestação de um serviço público ou de relevância pública, tudo conforme o princípio da prioridade absoluta.

Já o princípio do melhor interesse, nas palavras de Lôbo¹⁰, significa que a criança e o adolescente:

[...] deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade.

Desta forma, sempre que houver conflito de interesses entre uma criança e uma outra pessoa, o que ocorre muito frequentemente nos casos de divórcio, por exemplo, os interesses do menor devem se sobrepor aos interesses de outras pessoas ou instituições.¹¹

¹⁰ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.p.75.

¹¹ DUARTE, Marcos. **Alienação parental: restituição internacional de crianças e abuso do direito de guarda**. Fortaleza: Leis&letras, 2010.p.71

Como afirma Lôbo¹², o princípio não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado. O ECA, na esteira do já prelecionado na Carta Magna de 1988, também assegurou, de maneira ampla, a aplicação deste princípio, em especial em seus artigos 4º e 6º.

Como se pode observar, a Doutrina da Proteção Integral elevou a criança e o adolescente à condição de sujeitos de direito, garantindo a estas pessoas em desenvolvimento especial proteção, conferindo a eles todos os direitos inerentes ao respeito à dignidade humana, corolário maior de nossa Carta Magna.

2.3 O direito à convivência familiar

Conforme já exposto, é no seio familiar que o menor desenvolverá sua personalidade, adquirirá valores, aprenderá a respeitar limites e regras, enfim, receberá suas primeiras noções de vida em sociedade, sendo inegável que seu âmbito familiar influenciará sobremaneira o que o menor será quando adulto.

Atento à importância da família na vida da criança e do adolescente, em sua concepção moderna, marcada por laços de afetividade, de solidariedade e de pluralismo, a Constituição Federal de 1988, influenciada pela Doutrina da Proteção Integral, consagrou, em seu artigo 227, o direito à convivência familiar como direito fundamental da criança e do adolescente.

Lôbo¹³ assim define convivência familiar:

A convivência familiar é a relação afetiva diuturna e duradoura entretecida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum. Supõe o espaço físico, a casa, o lar, a moradia, mas não necessariamente, pois as atuais condições de vida e o mundo do trabalho provocam separações dos membros das famílias no espaço físico, mas sem a perda da referência ao ambiente comum, tido como pertença de todos. É o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também assegurou à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar, ao dispor em seu artigo 19 que “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e,

¹² LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.p.77.

¹³ LÔBO, 2011, p.74.

excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”.

Salienta-se ainda que o direito à convivência familiar não está adstrito somente à família nuclear, composta por pais e filhos, pois, a depender dos costumes e valores de cada comunidade, a família também poderá abranger avôs, tios, primos, etc. Assim, é direito da criança e do adolescente uma convivência equilibrada com sua família.

Ocorre que, muitas vezes, quando ocorre o término de relacionamentos conjugais, o que abrange não apenas o casamento, mas também a união estável, acaba por haver um distanciamento entre o menor e o genitor que não possui a sua guarda.

Olvidando-se que o término da relação conjugal não põe fim à filiação, consoante adiante será melhor abordado, os genitores acabam por deixar florescer o desafeto ocorrido entre eles, e, muitas vezes mantidos por um sentimento de mágoa e de vingança contra o outro consorte, em razão fim relacionamento, privam a prole comum do convívio com o outro genitor, ferindo, assim, o direito do menor à convivência com ambos os genitores.

As consequências de tal privação afetarão sobremaneira a criança e o adolescente, como bem observou Dill e Calderan¹⁴, ao afirmarem que “[...] os pais que se omitirem quanto ao direito dos filhos, sobretudo, à convivência familiar, estão descumprindo com a sua obrigação legal, acarretando sequelas ao desenvolvimento moral, psíquico e socioafetivo dos filhos”.

2.4 O poder familiar

Consoante dispõe o artigo 1.630 do Código Civil Brasileiro (CCB), os filhos, enquanto menores, estão sujeitos ao poder familiar. Isso significa que, até os filhos atingirem a maioridade ou se emanciparem, seus pais deterão uma autoridade temporária sobre eles, que deverá servir ao interesse dos filhos.

¹⁴ DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **Os deveres intrínsecos ao poder familiar e a responsabilidade dos pais pelo descumprimento**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande do Sul, XIII, n. 80, set 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8315&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em 10 maio 2014.

Diniz¹⁵ assim define poder familiar:

O poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possa desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção dos filhos.

O poder familiar, assim, representa um *múnus* imposto através da lei aos pais, constituindo um direito-função ou direito-dever destes, devendo servir ao interesse do filho. A respeito do poder familiar, assim aduz Dias¹⁶:

O poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável, imprescritível e decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. As obrigações que dele fluem são personalíssimas. Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados. Nula é a renúncia ao poder familiar, sendo possível somente delegar a terceiros o seu exercício, preferencialmente a um membro da família. É crime entregar filho a pessoa inidônea (CP 245).

Como bem salienta Diniz¹⁷, o poder familiar “advém de uma necessidade natural, uma vez que todo ser humano, durante a sua infância, precisa de alguém que o crie, eduque, ampare defenda, guarde e cuide de seus interesses, regendo sua pessoa e seus bens”.

A Lei Maior estabeleceu que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (artigo 226, § 5º). Neste mesmo sentido dispõem o ECA, em seu artigo 21, e o artigo 1.631 do CCB, não havendo dúvidas que tanto a titularidade quanto o exercício da autoridade parental compete a ambos os genitores, em igualdade de condições.

Tal encargo resulta da paternidade e da filiação, não tendo relação com o casamento ou a união estável. Desta forma, a relação com os filhos é distinta da convivência dos consortes, de modo que se perpetua independentemente da existência de relacionamento conjugal destes.

Destarte, o fim do relacionamento conjugal do casal em nada interfere no poder familiar de ambos, persistindo o poder-dever em favor dos interesses do menor, consoante aduz o artigo 1.632 do Código Civil:

¹⁵ DINIZ, Maria Helena. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.p. 502.

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.p.425.

¹⁷ DINIZ, 2011, p. 502.

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Como se pode perceber, com a separação dos genitores, que passam a viver em casas separadas, não haverá alteração nos direitos e deveres destes em relação aos filhos, senão quanto ao aspecto da convivência diária dentro do mesmo lar, já que o genitor que obtiver a guarda do infante, conseqüentemente, conviverá mais com o filho.

Mesmo nos casos em que é conferida a guarda unilateral do filho a um dos pais, cabendo ao outro genitor apenas o direito de visita, o poder familiar continua a ser conjunto, cabendo também ao genitor que não possui a guarda supervisionar o interesse dos filhos (artigo 1.583, §3º CCB), bem como fiscalizar sua manutenção e educação (artigo 1.589 CCB).¹⁸

Destaca-se ainda que a contração de novas núpcias ou o estabelecimento de união estável pelo pai ou pela mãe não tem o condão de afastar os direitos do poder familiar quanto aos filhos advindos do relacionamento anterior, que será exercido sem a interferência do novo cônjuge ou companheiro, consoante preleciona o artigo 1.636 do CCB.

Por constituir um *múnus* público, com a função de defender os interesses e bens dos filhos menores não emancipados, a lei permite, nos casos em que o menor esteja sendo prejudicado, que o magistrado prive o genitor do exercício do poder familiar, privação esta que poderá ser temporária, nos casos de suspensão do poder familiar, ou definitiva, no caso da perda do poder familiar.

A suspensão do poder familiar é medida menos grave, imposta pelo juiz ao pai ou mãe pelo tempo que achar necessário, visando ao reestabelecimento da saúde e da segurança do menor. O artigo 1.637 aduz genericamente acerca de suas causas, assim aduzindo:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.p.428.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecurável, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Já a perda do poder familiar é sanção mais grave, imposta por sentença judicial, sendo medida imperativa, que abrange a toda a prole do genitor, nos casos em que o magistrado se convencer que é medida necessária, sendo suas causas expostas no artigo 1.638 do CCB, que assim preleciona:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
I - castigar imoderadamente o filho;
II - deixar o filho em abandono;
III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Desta forma, tem-se que se um dos genitores adotar ações no sentido de evitar a convivência do filho com o ex-cônjuge ou companheiro, impedindo a ocorrência de visitas, por exemplo, a ele poderá ser imposta a sanção de suspensão ou perda do poder familiar.

Visando atender o melhor interesse do menor, garantindo a convivência deste com ambos os pais nos casos em que há o término do relacionamento destes, ou até mesmo quando o filho adveio de um evento único e pontual, sem ter havido um maior envolvimento amoroso dos pais, a Lei nº 11.698/2008 alterou o Código Civil para estipular a guarda compartilhada como modelo preferencial a ser seguido.

Dias¹⁹ ensina que a aplicabilidade da guarda compartilhada “[...] exige dos cônjuges um desarmamento total, uma superação de mágoas e das frustrações. E, se os ressentimentos persistem, nem por isso deve-se abrir mão da modalidade de convívio que melhor atende ao interesse dos filhos”.

Ocorre que não é sempre que os ex-cônjuges superam as frustrações do término do relacionamento, que acabam depositando todos os seus ressentimentos em seus filhos, que são negativamente influenciados, culminando no seu afastamento do outro genitor, gerando consequências graves, conforme adiante se passará a analisar.

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.p.444.

3 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1 Origens históricas

Richard Gardner, professor especialista do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia (EUA) e perito judicial, foi um dos primeiros profissionais a estudar o fenômeno da alienação parental, por ele identificada como Síndrome de Alienação Parental (SAP), em 1985, ao analisar os sintomas desenvolvidos por crianças em divórcios litigiosos.²⁰

Utilizando-se de sua experiência profissional como perito judicial, Gardner pôde observar que, muitas vezes, nos casos de disputa judicial, os genitores deixavam muito claro em suas ações que tinha como único objetivo a luta incessante para ver o ex-cônjuge afastado dos filhos, fazendo muitas vezes uma verdadeira lavagem cerebral na mente das crianças.²¹

Neste mesmo período, outros profissionais estudiosos também identificaram sintomas semelhantes ao denominado por Gardner como SAP, contudo, empreenderam-os com outras denominações, merecendo destaque os estudos de Blush e Ross, que definiram a chamada Síndrome de SAID (Alegações Sexuais no Divórcio), ocorrida quando um genitor cria uma falsa história para o menor, acusando o outro genitor de haver abusado sexualmente do filho, no intuito de afastar o filho do ex-consorte.²²

Na Europa, a SAP começou a ser difundida através da influência de François Podevyn, que realizou estudo acerca da matéria depois de sofrer com o distanciamento de seus filhos após a separação de sua esposa.

No que toca ao reconhecimento nos tribunais acerca dos danos causados pela alienação parental, os Estados Unidos foram os pioneiros a legislar sobre o assunto, existindo a previsão de punição de prisão do genitor alienador nos Estados da Califórnia, Pensilvânia e Texas.²³

O tema, cada vez mais difundido ao redor do mundo em razão dos graves danos psicológicos que acarretam ao infante e à família, foi matéria da Conferência

²⁰ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental**: comentários à Lei 12.318/2010. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.21.

²¹ FREITAS, 2014, p.21.

²² FREITAS, 2014, p.21.

²³ FREITAS, 2014, p.23.

Internacional sobre a Síndrome da Alienação Parental, realizada em 2002, em Frankfurt, na Alemanha, e contou com a presença de profissionais de diversos campos de atuação, como psicólogos, psiquiatras, profissionais do direito, médicos, etc.²⁴

No Brasil, o tema começou a ser ventilado em nossos tribunais somente por volta de 2003, tempo em que foram prolatadas as primeiras decisões reconhecendo a existência da alienação parental, que há muito já vinha se propagando nas lides de direito de família.²⁵

Merece destaque a contribuição de institutos como a Associação de Pais e Mães Separados (APASE), e o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que, através da propagação de pesquisas acerca da alienação parental, difundiram o tema para a sociedade brasileira, atentando para os danos psicológicos que a SAP acarreta, bem como para o dever dos Poderes Legislativo e Judiciário de combater esse mal.

Foi em meio a este panorama, onde casos de alienação parental já estavam sendo tratados em nosso Judiciário, que o legislador tratou de editar a Lei nº 12.318/2010, que versa sobre a alienação parental, conceituando-a e trazendo em seu bojo medidas preventivas e repressivas, consoante será melhor abordado na seção 4.

3.2 Conceito

Gardner²⁶, que, conforme visto, foi quem primeiro se interessou pelo conjunto de sintomas desenvolvidos por menores após término de relacionamentos conjugais em lides litigiosas, denominando-os de Síndrome de Alienação Parental (SAP), assim a definiu:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um

²⁴ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.23.

²⁵ FREITAS, 2014, p. 23.

²⁶ GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap>>. Acesso em 25 março 2014.

dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinaç3o das instruç3es de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programaç3o, doutrinaç3o”) e contribuiç3es da pr3pria crianç3a para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros est3o presentes, a animosidade da crianç3a pode ser justificada, e assim a explicaç3o de S3ndrome de Alienaç3o Parental para a hostilidade da crianç3a n3o 3 aplic3vel.

Esse psiquiatra listou ainda em seu estudo um conjunto de oito sintomas que caracterizam a s3ndrome, manifestando-se normalmente em conjunto nas crianç3as, sendo eles: a) uma campanha denegrit3ria contra o genitor alienado; b) racionalizaç3es fracas, absurdas ou fr3volas para a depreciaç3o; c) falta de ambival3ncia; d) o fen3meno do “pensador independente”; e) apoio autom3tico ao genitor alienador no conflito parental; f) aus3ncia de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploraç3o contra o genitor alienado; g) a presenç3a de encenaç3es “encomendadas”; h) propagaç3o da animosidade aos amigos e/ou 3 fam3lia extensa do genitor alienado.²⁷

Como se pode perceber, a SAP trata de um transtorno psicol3gico no qual um dos genitores, denominado c3njuge alienador, consciente ou inconscientemente, utiliza-se de artimanhas maliciosas para denegrir a imagem do outro genitor, denominado c3njuge alienado, e, com isso, destruir os v3nculos afetivos existentes entre este e o filho.

Manifestando-se acerca do tema, Dias²⁸, que tamb3m identifica a alienaç3o parental com a denominaç3o de “implantaç3o de falsas mem3rias”, destacou que:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos c3njuges n3o consegue elaborar adequadamente o luto da separaç3o, o sentimento de rejeiç3o, ou a raiva pela traiç3o, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruiç3o, de desmoralizaç3o, de descr3dito do ex-parceiro. Nada mais do que uma “lavagem cerebral” feita pelo guardi3o, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que n3o ocorreram. Isso gera contradiç3o de sentimentos e destruiç3o do v3nculo entre genitor e o filho. Restando 3rf3o do genitor alienado, acaba o filho se identificando com o genitor patol3gico, aceitando como verdadeiro tudo que lhe 3 informado.

²⁷ GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagn3stico de S3ndrome de Alienaç3o Parental (SAP)?**. Traduç3o de Rita Rafaeli. Dispon3vel em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap>>. Acesso em 25 març3o 2014.

²⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das fam3lias**. 8. ed. S3o Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.p.462.

Salienta-se que este fenômeno normalmente se desenvolve após a ruptura de relacionamentos conjugais, quando as mágoas do término do relacionamento ainda não foram cicatrizadas, tendo ainda maior incidência se o ex-consorte inicia novo relacionamento amoroso com sinais de solidez, ou se há por parte dele pedido de alteração de verba alimentícia, mas, nada impede que ocorra ainda na constituição do matrimônio ou união estável, ou até mesmo no caso de nunca ter havido entre os genitores relacionamento amoroso duradouro, tendo sido o filho fruto de evento pontual, sendo a difamação do outro genitor decorrente, por exemplo, de brigas judiciais pela guarda do infante, ou até mesmo pela incompatibilidade de ideias e valores a respeito da criação do filho.

Em princípio, tendo em vista a tradicional ideia de que a mãe é a pessoa mais apta aos cuidados dos filhos, a guarda dos filhos ficava com a mulher, razão pela qual a mãe sempre era considerada como principal cônjuge alienador. Podevyn²⁹, precursor da SAP pela Europa, assim se manifestou acerca desta problemática:

A Síndrome se manifesta, em geral, no ambiente da mãe das crianças, notadamente porque sua instalação necessita muito tempo e porque é ela que tem a guarda na maior parte das vezes. Todavia pode se apresentar em ambientes de pais instáveis, ou em culturas onde tradicionalmente a mulher não tem nenhum direito concreto.

Entretanto, com a alteração dos costumes da sociedade, que se iniciou com a maior inserção da mulher no mercado de trabalho, culminando com a maior participação do pai na criação de seus filhos, e ainda tendo em vista a busca pelo melhor interesse do menor, bem como pela conquista da instituição da guarda compartilhada, a mulher deixou de exercer este “poder absoluto” sobre seus filhos, passando a síndrome cada vez mais a também se manifestar na relação entre pai e filho.

A Lei nº 12.318/2010, trouxe o conceito legal da SAP, definindo-a no *caput* do artigo 2º, *in verbis*:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a

²⁹ PODEVYN, François. **Síndrome de Alienação Parental**. Tradução de Apase – Associação de Pais e Mães Separados. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>>. Acesso em 30 março 2014.

sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Como bem asseverou Freitas³⁰ ao comentar o conceito de alienação parental trazido pela lei,

Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual o genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por meio de estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconsciente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real.

Como se pode perceber, não apenas os genitores podem ser considerados sujeitos alienadores, mas também avós ou até mesmo tios, irmãos ou padrinhos, que intervêm na formação psicológica da criança ou adolescente, influenciando-o e programando-o, sem nenhum motivo real, para que odeie o outro genitor e sua família, destruindo os laços de afeto existentes entre o menor e o genitor, privando o filho da convivência familiar com ambos os genitores, que, consoante já asseverado, é direito constitucionalmente instituído do menor.

Os maiores prejudicados com os atos de SAP acabam sendo a criança ou adolescente, que foram profundamente afetados em sua formação psicológica, afastados de parte de sua família, sendo a alienação parental, pois, considerada uma forma de abuso.

3.2.1 Síndrome de Alienação Parental x Alienação Parental

Diante dos conceitos apresentados por diversos doutrinadores à Síndrome de Alienação Parental (SAP), consoante acima exposto, deve-se destacar que a alienação parental e esta síndrome não se confundem.

Isso porque a alienação parental é um fenômeno que antecede à SAP, sendo que esta última se caracteriza como as consequências psicológicas advindas daquela, como muito bem observou Fonseca³¹:

³⁰ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental**: comentários à Lei 12.318/2010. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 24.

³¹ FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. **Síndrome da Alienação Parental**. Revista Brasileira de Direito de Família, ano VIII, n. 40, fev-mar 2007.p.07.

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às seqüelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho.

Como se pode perceber, a alienação parental é caracterizada pelos atos contínuos de desmoralização e de afastamento do filho de um dos progenitores promovidos pelo cônjuge alienador, movido por um sentimento de vingança, enquanto que a SAP é um distúrbio caracterizado pelo conjunto de sintomas apresentados pelas crianças ou adolescentes vítimas de abusiva alienação parental, representando as consequências emocionais e comportamentais acarretadas nos infantes em decorrência da alienação parental.

A SAP, portanto, traz um abordagem maior no comportamento adotado pelo filho, que se recusa energeticamente a manter contato com um dos progenitores, e, concomitantemente, sofre com este afastamento de uma pessoa que ama, mostrando-se confuso e adotando atitudes contraditórias.

Já a alienação parental propriamente dita relaciona-se com o processo provocado pelo genitor alienador na tentativa de extinguir completamente os laços existentes entre o filho e o outro genitor, e, a depender do grau de alienação existente, com a intervenção do Poder Judiciário e auxílio de equipe multidisciplinar de terapeutas e psicólogos, a alienação poderá ser reversível, reestabelecendo-se os laços entre o menor e o genitor alienado.

Impende ainda destacar que o nosso legislador achou por bem adotar, para todos os efeitos, somente a denominação alienação parental, tendo em vista que, em termos práticos, a distinção entre esta e a SAP não tem tanta importância, uma vez que a SAP é consequência da alienação parental, e, ao se combater esta última evita-se o acontecimento de sequelas, impedindo, portanto, a SAP.

3.3 Características da alienação parental nos termos da Lei nº 12.318/2010

A Lei nº 12.318/2010 trouxe no parágrafo único do seu artigo 2º um rol exemplificativo que podem ser considerados atos de alienação parental, *litteris*:

Art. 2º [...]

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Como bem observou Duarte³²,

[...] a norma destaca formas exemplificativas e genéricas de alienação parental, releva o poder discricionário do juiz, que poderá declarar outros atos percebidos no contato com as partes ou constatados por perícia, praticados de forma direta ou com o auxílio de terceiro.

Assim, deve o magistrado atentar para a existência de outros indicativos que também sirvam ao genitor alienador como forma de induzir sua prole para que repudie o outro genitor e pessoas ligadas a este, destruindo os laços ali existentes.

E aqui se evidencia que genitores alienadores normalmente desenvolvem comportamentos semelhantes e característicos, o que possibilita ao juiz identificar o genitor alienador, distinguindo casos de alienação parental com caso de abuso ou descuido, podendo o genitor alienador ser identificado,

[...] como um pessoa sem consciência moral, incapaz de se colocar no lugar do outro, sem empatia sequer com os filhos, e, sobretudo, sem condições de distinguir a diferença entre a verdade e a mentira, lutando para que a sua verdade seja a verdade também dos outros, levando os filhos a viver como falsos personagens de uma falsa existência.

Com este modo de agir, busca, por todos os meios, controlar o tempo dos filhos com o outro genitor e monitorar os sentimentos deles, vendo como bom apenas aquilo que é bom para si e mau para o outro, fingindo hipocritamente querer ajudar os filhos e o outro genitor, dando um impressão de ser preocupado e colaborador, quando, na realidade,

³² DUARTE, Marcos. **Alienação parental**: restituição internacional de crianças e abuso do direito de guarda. Fortaleza: Leis&letras, 2010. p. 119.

apresenta-se como um leão dominador vestido de cordeiro. Sendo convincente nas suas queixas de desamparo, muitas vezes consegue fazer com que as pessoas que o rodeiam acreditem nele.³³

Trindade³⁴ relaciona uma lista de comportamentos frequentes do genitor alienador, dentre os quais se destacam: a) sentimentos destrutivos de ódio; b) sentimentos de ciúmes; c) sentimentos de ódio exacerbados por fatores econômicos; d) sentimentos de superproteção do alienador em relação aos filhos; e) mudanças súbitas ou radicais; f) sentimentos inadequados de cuidado dos filhos; e g) sentimentos de medo e de incapacidade perante a vida.

Poddevyn³⁵ listou ainda uma série de atitudes normalmente adotadas pelo genitor alienador na tentativa de sabotar a relação dos filhos com o outro progenitor, estando algumas abarcadas pela Lei nº 12.318/2010 e outras que devem ser percebidas pelo magistrado diante do caso concreto, observe-se:

- a) Recusar de passar as chamadas telefônicas aos filhos;
- b) Organizar várias atividades com os filhos durante o período que o outro genitor deve normalmente exercer o direito de visitas.
- c) Apresentar o novo cônjuge aos filhos como sua nova mãe ou seu novo pai.
- d) Interceptar as cartas e os pacotes mandados aos filhos.
- e) Desvalorizar e insultar o outro genitor na presença dos filhos.
- f) Recusar informações ao outro genitor sobre as atividades em que os filhos estão envolvidos (esportes, atividades escolares, grupos teatrais, escotismo, etc.).
- g) Falar de maneira descortês do novo conjugue do outro genitor.
- h) Impedir o outro genitor de exercer seu direito de visita.
- i) “Esquecer” de avisar o outro genitor de compromissos importantes (dentistas, médicos, psicólogos).
- j) Envolver pessoas próximas (sua mãe, seu novo conjugue, etc.) na lavagem cerebral de seus filhos.

³³ TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 191.

³⁴ TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 192.

³⁵ PODEVYN, François. **Síndrome de Alienação Parental**. Tradução de Apase – Associação de Pais e Mães Separados. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>>. Acesso em 30 março 2014.

k) Tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor (escolha da religião, escolha da escola, etc.).

l) Trocar (ou tentar trocar) seus nome e sobrenomes.

m) Impedir o outro genitor de ter acesso às informações escolares e/ou médicas dos filhos.

n) Sair de férias sem os filhos e deixá-los com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja disponível e queira ocupar-se dos filhos.

o) Falar aos filhos que a roupa que o outro genitor comprou é feia, e proibi-los de usá-las.

Como se pode perceber, as condutas adotadas pelo alienador (sejam intencionais ou não) influenciam negativamente o psicológico da criança ou adolescente, criando situações de chantagens emocionais, fazendo do infante seu cúmplice, passando este a acreditar em tudo que o genitor alienante propaga em desfavor do outro genitor.

Neste contexto, a participação de equipe multidisciplinar no decorrer do processo judicial mostra-se essencial, vez que, somente com a elaboração de estudos sociais e psicológicos, bem como com o acompanhamento de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais é que poderá o juiz analisar se a hipótese trata ou não de alienação parental, e, se positivo, determinar a melhor medida cabível ao caso concreto, na tentativa de combater os males da alienação.

Um dos atos mais graves de alienação parental, previsto no inciso VI do artigo 2º da Lei nº 12.318/2010, é a falsa denúncia de abuso sexual. O filho, manipulado pelo genitor alienador, é levado a acreditar que sofreu abuso sexual do outro genitor ou de pessoa a este relacionada, gerando uma traumática situação envolvendo um menor. Os magistrados, obrigados a assegurar a proteção integral do infante, sem possuírem certeza acerca da veracidade das alegações, adotam medidas cautelares de inversão da guarda, ou suspendem as visitas, determinando a realização de estudos sociais e psicológicos, afastando ainda mais o genitor alienado de seu filho.

Entretanto, se não restar comprovada a ocorrência de abuso sexual, apresentando indícios de alienação parental, não deve o juiz fazer alterações no regime de visitas, consoante se observa de decisão recente oriunda do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS):

ALTERAÇÃO DE VISITAS. ALEGAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO ABUSO SEXUAL, DE MAUS TRATOS E NEGLIGÊNCIA POR PARTE DO GENITOR. REVISÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. AGRAVO RETIDO. 1. Não há necessidade de realização de nova perícia psicológica, quando existem elementos suficientes nos autos no sentido de que o autor não possui perfil de abusador sexual. 2. Cabe ao julgador determinar a realização das provas necessárias à instrução do feito e indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Inteligência do art. 130 do CPC. 3. **Não restando comprovado o alegado abuso sexual, nem os maus tratos e a negligência por parte do genitor, e havendo indícios de um processo de alienação parental por parte da genitora da menor, deve ser mantido o esquema de visitação estabelecido em primeiro grau, apenas com algumas definições e adaptações necessárias para evitar situações de conflito e permitir uma convivência harmoniosa com genitor e com a filha.** 4. Mostra-se descabida a alteração de guarda em decorrência da alienação parental, pois além de não ter sido cabalmente comprovada, restou evidenciado que a filha consegue estabelecer bom vínculo com o pai, situação que tende a melhorar com o incentivo da mãe e o acompanhamento terapêutico. [...]

(TJ-RS - AC: 70055911432 RS , Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 29/01/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2014) (grifo nosso)

Destaca-se ainda que a prática de atos de alienação parental fere direitos fundamentais da criança ou adolescente, instituídos constitucionalmente, consoante já asseverado, como o direito à convivência familiar saudável e à integridade física, mental e moral, como bem aduz o artigo 3º da Lei de Alienação Parental:

Art. 3º - A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

3.4 Efeitos e Consequências

Indubitável é que a criança ou adolescente que vivencia atos de alienação parental por parte de um de seus genitores sofrerá consequências psicológicas, seja ainda nesta fase, ou até mesmo quando já adultas, sendo este tópico destinado a abordar os efeitos causados pela alienação parental.

A prática de atos de alienação parental por um dos progenitores, normalmente o que possui a guarda do menor, tendo em vista a maior disponibilidade de tempo que tem com o infante, despertarão na criança ou no adolescente uma série de sentimentos e contradições, que passam pelo abandono,

medo, ódio, rejeição do genitor alienado, levando, assim, ao afastamento deste último de sua prole.

O filho passa a aceitar como verdadeiro tudo aquilo que o genitor alienador propaga, gerando, assim, uma aproximação e identificação maior entre a criança ou adolescente e o alienador, assumindo este último o controle total, restando o filho, como bem observa Dias³⁶, “órfão do genitor alienado”.

O genitor passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo parceiro.³⁷ Percebe-se, assim, que o primeiro efeito da alienação parental é o afastamento da criança ou do adolescente do genitor alienado, bem como a destruição dos laços afetivos ali existentes.

De acordo com Podevyn³⁸, nos casos em que a Síndrome da Alienação Parental já se encontra instaurada, o menor poderá apresentar sintomas como depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade e, às vezes, suicídio. Estudos mencionados por este autor mostram ainda que, quando adultas, as vítimas da alienação tem inclinação ao álcool e às drogas, e apresentam outros sintomas de profundo mal-estar.

Os principais efeitos da SAP poderão se manifestar quando da ocorrência de eventos traumáticos, relacionados à perdas importantes, como a morte de um dos pais, de familiares próximos ou amigos, desencadeando-se, assim, sintomas de ansiedade, depressão, nervosismo, agressividade etc.

Na fase adulta, o maior reflexo da alienação parental é o sentimento de culpa, em virtude da tomada de consciência que foi vítima de uma manipulação descabida, tendo cooperado para o seu afastamento do outro genitor. De acordo com Trindade³⁹,

³⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.. 463.

³⁷ DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?** In: APASE Associação de Pais e Mães Separados (coord). *Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 11-13.

³⁸ PODEVYN, François. **Síndrome de Alienação Parental**. Tradução de Apase – Associação de Pais e Mães Separados. Disponível em: < <http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm> >. Acesso em 30 março 2014.

³⁹ TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 188.

[...] o sentimento de culpa que a instauração da Síndrome de Alienação Parental engendra deve-se ao fato de que, quando adulta, a pessoa constatará ter sido cúmplice de uma grande injustiça do genitor alienado, e que seu desenvolvimento psicorrelacional esteve alicerçado numa mentira, numa pseudorelação, que precisou ser construída e sustentada até então.

Ademais, a alienação parental poderá desencadear no adulto uma maior dificuldade de se relacionar com terceiros, tendo em vista que, ao dar-se conta que viveu alimentado de mentiras, sentir-se-á traído pela pessoa que mais confiava, pois, quando criança, o genitor alienante era o seu referencial.

Outra consequência que poderá ser gerada pela alienação parental, em razão de ter sido o genitor alienante o papel de principal e modelo único para a criança, é que, quando adulta, esta pessoa tenderá a repetir o mesmo comportamento, eis que o ser humano é levado a reeditar os comportamentos internalizados pelas experiências vividas precocemente na família.⁴⁰

O genitor alienado também sofre os efeitos da alienação parental, tendo que conviver com o ódio que seu próprio filho nutre por ele, mesmo sabendo ser tudo fruto de inverdades e artimanhas do outro genitor, sendo afastado do convívio de sua prole, tendo que, muitas vezes, lidar com uma situação de perda de filho que ainda está vivo, o que pode ser muito mais devastador e difícil do que aceitar a própria morte da criança ou adolescente.

Ademais, na maioria esmagadora dos casos, a alienação parental não promove somente o afastamento do filho com um de seus genitores, mas também de todos os familiares, amigos e pessoas que de algum modo estejam com este relacionada, privando o menor do convívio saudável com todo o seu núcleo familiar, com quem deveria estar integrado.

Desta forma, resta claro que a prática de atos de alienação parental constitui um abuso que provoca no menor efeitos extremamente prejudiciais ao seu bom desenvolvimento, ferindo direitos constitucionalmente instituídos à criança e ao adolescente como o direito à convivência familiar saudável, à sua integridade física e moral, dentre outros, cumprindo ao Legislador e ao Judiciário implementar medidas que busquem proteger o menor dessa situação.

⁴⁰ TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 204.

Consoante já mencionado, atento à prática cada vez mais comum de atos configurados como alienação parental, o Legislador tratou de editar a Lei nº 12.318/2010, conceituando-a, bem como trazendo as medidas a serem aplicadas pelo Judiciário no intuito de combater e evitar os efeitos da SAP, medidas estas que passarão a ser analisadas na seção 4.

4 ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

4.1 Medidas previstas no artigo 6º da Lei nº 12.318/2010

A Lei nº 12.318/2010 trouxe em seu artigo 6º um rol exemplificativo de medidas a serem adotadas pelos magistrados quando configurados atos típicos de alienação parental, como forma de inibir ou atenuar os seus efeitos, devendo-se aplicá-las conforme a gravidade do caso, assim dispondo:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (grifos nossos)

Como se pode perceber, a alienação parental pode ser tutelada em Juízo tanto em ação autônoma, a chamada ação declaratória de alienação parental, como também em ação incidental, ou seja, ela também poderá ser declarada em ações de separação judicial e divórcio, alimentos, guarda etc. Conferiu, assim, o legislador uma ampla gama de possibilidades de se analisar em Juízo a ocorrência ou não de alienação parental.

Nesse sentido, colaciona-se recente julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no qual resta evidente a possibilidade de declaração incidental de alienação parental:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ALIENAÇÃO PARENTAL. RECURSO CABÍVEL PARA IMPUGNAR A DECISÃO PROFERIDA. EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE

INAPLICÁVEL. ARTS. ANALISADOS: 162, §§ 1º E 2º, 522, CPC. 1. Incidente de alienação parental, instaurado no bojo de ação de reconhecimento e dissolução de união estável distribuída em 2010, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 02/05/2012. 2. Discute-se o recurso cabível para impugnar decisão que, no curso de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, declara, incidentalmente, a prática de alienação parental. **3. A Lei 12.318/2010 prevê que o reconhecimento da alienação parental pode se dar em ação autônoma ou incidentalmente, sem especificar, no entanto, o recurso cabível, impondo, neste aspecto, a aplicação das regras do CPC.** 4. O ato judicial que resolve, incidentalmente, a questão da alienação parental tem natureza de decisão interlocutória (§ 2º do art. 162 do CPC); em consequência, o recurso cabível para impugná-lo é o agravo (art. 522 do CPC). Se a questão, todavia, for resolvida na própria sentença, ou se for objeto de ação autônoma, o meio de impugnação idôneo será a apelação, porque, nesses casos, a decisão encerrará a etapa cognitiva do processo na primeira instância.[...]
(STJ - REsp: 1330172 MS 2012/0061580-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/03/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2014) (grifo nosso)

Ademais, cumpre salientar que o rol de medidas a serem implementadas pelo juiz como meio combativo ou atenuador da alienação parental, trazido pelo artigo 6º acima disposto, é meramente exemplificativo, e o próprio dispositivo permite aos magistrados que se utilizem de outros instrumentos processuais com o fim de combater a alienação parental.

Passa-se então à análise pontual das medidas previstas em referido artigo.

A primeira medida combativa à alienação parental prevista no inciso I do artigo 6º é justamente declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador. É, assim, o primeiro passo a ser seguido, não havendo qualquer obstáculo à adoção paralela de outros instrumentos processuais, descritos ou não na lei, a depender da gravidade do caso em concreto.

Advertir o alienador é a mais suave de todas as medidas previstas em lei, devendo ser aplicada quando o magistrado perceber que os atos de alienação parental ainda se encontram no início. Muitas vezes, esta simples advertência é capaz de coibir o cônjuge que está iniciando a destruição da imagem do outro genitor para com o filho em comum, pois o faz perceber dos malefícios que suas atitudes trarão ao menor, bem como o faz temer perder a guarda do infante.

Tal advertência, assim, deverá basear-se nos males que a alienação parental acarreta, principalmente para o menor que está sendo influenciado, como também deverá alertar para as consequências que a prática reiterada de atos de alienação parental pode vir a causar, devendo-se esclarecer que poderão ser

impostas outras sanções previstas no artigo 6º da Lei nº 12.318/2010, em especial a perda da guarda do menor.

A segunda sanção prevista no artigo 6º da Lei nº 12.318/2010 é a possibilidade de o magistrado ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado. Tal medida é indispensável a fim de que o menor tenha uma maior convivência com seu genitor, permitindo assim que a criança ou o adolescente firme suas próprias impressões acerca de seu genitor e desmistifique a desmoralização que vinha sendo praticada pelo genitor alienante.

Essa é, inclusive, uma medida bastante aplicada em nossos Tribunais, como se pode denotar do seguinte julgado, proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC):

DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS - AMPLIAÇÃO DAS VISITAS DO GENITOR - INCONFORMISMO DA GENITORA - SITUAÇÃO DE RISCO AO MENOR - INCOMPROVAÇÃO - PARECERES SOCIAL E PSICOLÓGICO FAVORÁVEIS - OBSTRUÇÃO DO CONVÍVIO ENTRE PAI E FILHO - INDÍCIO DE PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL - VIOLAÇÃO A DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA - AMPLIAÇÃO DAS VISITAS PATERNAS - POSSIBILIDADE - INTERESSES DO MENOR PRESERVADOS - DECISÃO MANTIDA - PROVIMENTO NEGADO A suspensão ou restrição do direito de visitas do genitor ao filho menor viola o direito fundamental da criança à convivência familiar. **Havendo indicativos de prática de ato de alienação parental, cabe ao juiz tomar as medidas provisórias necessárias para assegurar a convivência do menor com os pais, dentre as quais a ampliação do regime de visitas, nos termos da Lei n. 12.318/2010.**

(TJ-SC - AG: 20100841043 SC 2010.084104-3 (Acórdão), Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 12/09/2012, Quinta Câmara de Direito Civil Julgado) (grifo nosso)

A terceira hipótese prevista em lei para sancionar o genitor alienador e assim combater a alienação parental é a estipulação de multa ao alienador. Tal medida pode ser aplicada alternativa ou cumulativamente aos outros métodos previstos em lei, sendo instrumento de coerção com o objetivo findar ou diminuir a alienação parental.

Acerca da aplicação de multa como meio de coerção, ensina Didier Jr.⁴¹ que:

A multa é uma medida coercitiva que pode ser imposta no intuito de compelir alguém ao cumprimento de uma prestação. Trata-se de técnica de

⁴¹ DIDIER JUNIOR, Fredie et al. **Curso de direito processual civil: execução**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.p. 451.

coerção indireta em tudo semelhante às *astreintes* do direito francês. Por ser uma medida coercitiva indireta, a multa está relacionada com as decisões mandamentais.

Este instituto previsto na Lei de alienação parental é semelhante ao previsto no artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil, que elenca algumas alternativas à efetivação da tutela específica, senão vejamos:

Art. 461 [...]

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Sua finalidade é desestimular a prática de alguns atos alienatórios, devendo o magistrado instituí-la em casos de atos alienatórios de fácil comprovação, como, por exemplo, quando o genitor alienador não permite ou impede, de maneira injustificável, a ocorrência dos dias de visitação destinados ao outro genitor, ou ainda quando o genitor alienador ou o menor sob a sua responsabilidade não comparecem, sem qualquer razão plausível, às sessões de terapia determinadas pelo Juízo.

Como se pode perceber, a aplicação de multa é instrumento hábil a evitar que as medidas determinadas pelo magistrado não se realizem, devendo-se ainda ressaltar que deve ser arbitrada em valor significativo, cumprindo, assim, seu papel coercitivo.

Contudo, o valor das *astreintes* deve ser compatível com a realidade financeira do cônjuge alienador, evitando-se, dessa forma, que cause seu empobrecimento.

Outro ponto a ser destacado é acerca da destinação que deve ser dada à quantia arrecadada a título de *astreintes*. Isso porque o legislador não especificou em favor de quem o valor deverá ser revertido.

O Estatuto da Criança e do Adolescente possui dispositivo semelhante ao da Lei nº 12.318/2010, permitindo ao Juiz a fixação de multa caso haja descumprimento de seu preceito (artigo 213, § 2º), determinando ainda, em seu artigo 214, que os valores das multas sejam revertidos ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

Entretanto, no caso da multa aplicada na Lei de Alienação Parental, entende-se que deve ser revertida em favor do genitor alienado. Isso porque aqui a multa possui caráter nitidamente psicológico e pedagógico, devendo, pois, o genitor que sofre com os atos de alienação, ser beneficiado.

O inciso IV, do artigo 6º da Lei de alienação parental possibilita ao magistrado “determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial”. Como se percebe, o texto normativo não estabelece quem deverá ter este acompanhamento, tendo sido entendido que não apenas a criança ou o adolescente vítimas de alienação parental deve ser acompanhados, mas também o alienador, haja vista que este é quem tem seu comportamento alterado e quem pratica atos de alienação.

Acerca da matéria⁴² Freitas destaca que:

É importante esclarecer que a realização de acompanhamento não se restringe ao menor, pois, em leitura sistemática com o caput, o alienador geralmente é quem precisa de auxílio psicoterápico, devendo ser ampliados os efeitos desta previsão a este e não restringidos àquele [...].

Indubitável é a importância de equipe multidisciplinar composta por psicólogos, psiquiatras, médicos e assistentes sociais, atuando como peritos e auxiliando o juiz nos casos que tratam de alienação parental, afinal, tais áreas fogem ao conhecimento deste, servindo o laudo pericial elaborado por profissionais especializados como norte a ser seguido pelo magistrado. A importância da intervenção de equipe multidisciplinar pode muito bem ser observada no seguinte julgado, proferido recentemente pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG):

APELAÇÕES CÍVEIS. FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA. PEDIDO ALTERNATIVO DE AMPLIAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS DO PAI À FILHA. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL PERPETRADA PELA MÃE-GUARDIÃ. PROVA TESTEMUNHAL. OITIVA DAS PERITAS PSICÓLOGAS E ASSISTENTES SOCIAIS. NECESSIDADE. AGRAVO RETIDO. PROVIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO À FASE INSTRUTÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DE INCAPAZ. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA. INOBSERVÂNCIA. PRIMEIRO RECURSO PROVIDO. DEMAIS RECURSOS PREJUDICADOS.
I. Considerando que se está diante dos interesses de uma criança hoje com oito anos de idade, vítima de disputa acirrada, conflitos e discórdias travadas por seus pais desde o seu nascimento, as questões levantadas pelo Agravante, em especial, a alegada alienação parental, devem ser dirimidas, por meio de provas contundentes, dentre elas, a testemunhal e oitiva de psicólogas e assistentes sociais

⁴² FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental**: comentários à Lei 12.318/2010. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 44.

que acompanham o caso concreto; II. A prova testemunhal e diligências requeridas conduziriam a uma decisão, seja em relação ao pedido de guarda compartilhada, seja quanto ao pedido de ampliação do direito de visita, mais adequada à realidade das partes e, principalmente, visando ao melhor interesse da criança; III. Compete ao Ministério Público intervir nas causas em que há interesse de incapaz. IV. Tendo sido mitigada a oportunidade do Ministério Público de se manifestar acerca do mérito dos pedidos iniciais de guarda compartilhada ou ampliação de visitas do pai à filha, a declaração de nulidade do processo é medida que se impõe, à luz do art. 84 do CPC.

(TJ-MG - AC: 10024078006897003 MG , Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 26/03/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2013) (grifos nossos)

A análise conjunta de referido inciso com o anterior permite ao Juiz que determine o acompanhamento psicológico ou biopsicossocial de forma compulsória, sob pena de fixação de multa por dia de descumprimento.

Contudo, a imposição de tratamento ainda é tema controvertido, como bem observa Douglas Phillips Freitas:

Embora haja discordância entre os profissionais da saúde mental, a eficácia de tal imposição, mesmo que a parte impelida a se inserir em tal acompanhamento participe apenas para não ter que pagar futuramente a multa fixada, terá, de uma forma ou de outra, avanço em seu quadro, pois o profissional multidisciplinar possui instrumentos eficazes para atuar nestes casos.⁴³

Como se pode perceber, na opinião deste doutrinador, mesmo sendo a imposição do tratamento discutível, ela possibilitará a observância de algum resultado, tendo em vista que os profissionais envolvidos dispõem de técnicas eficazes para lidar com a prática de alienação parental.

O inciso V possibilita ao magistrado determinar a alteração da guarda para a guarda compartilhada ou sua inversão. Tal dispositivo encontra-se em consonância com o disposto nos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, bem como com o preceito que, sempre que possível, deverá o juiz aplicar a guarda compartilhada, devendo esta ser inicialmente a regra.

Conforme já anteriormente asseverado, a convivência com ambos os genitores constitui direito assegurado à criança e ao adolescente, como meio de garantir o seu pleno desenvolvimento e a sua dignidade. Desta feita, a guarda compartilhada tem-se mostrado como a melhor maneira de garantir esses direitos ao

⁴³ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental**: comentários à Lei 12.318/2010. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 44.

menor, pois proporciona a continuidade da relação dos filhos com ambos os genitores e ainda desestigmatiza a associação da guarda do menor com a posse do menor.

Acerca da modalidade da guarda compartilhada como meio ideal a ser adotado nos casos de separação, aduz Pantaleão⁴⁴:

A guarda compartilhada de forma notável favorece o desenvolvimento das crianças com menos traumas e ônus, propiciando a continuidade da relação dos filhos com seus dois genitores, retirando, assim, da guarda a idéia de posse.

Nesse novo modelo de responsabilidade parental, os cuidados sobre a criação, educação, bem estar, bem como outras decisões importantes são tomadas e decididas conjuntamente por ambos os pais que compartilharão de forma igualitária a total responsabilidade sobre a prole. Assim, um dos genitores terá a guarda física do menor, mas ambos deterão a guarda jurídica da prole.

Não resta dúvida que a continuidade da relação da criança com seus genitores acaba por manter de forma mais normal e equilibrada o estado emocional e psicológico do filho. [...]

O que se busca com guarda compartilhada além é claro, da proteção dos filhos, é minimizar os traumas e demais conseqüências negativas que a separação possa provocar. Com a guarda compartilhada almeja-se através do consenso entre os cônjuges separados, a conservação dos mesmos laços que uniam os pais e filhos antes da separação buscando-se um maior equilíbrio e harmonia na mente daqueles que são os destinatários dessa solução.

Por estas razões é que a Lei nº 12.318/2010 estimula a aplicação da guarda compartilhada, “pois esta permite a aproximação dos filhos sem a conotação de posse que advém da guarda unilateral”.⁴⁵

Contudo, caso reste impossível a perpetuação do compartilhamento da guarda entre ambos genitores, a Lei de alienação parental permite que esta seja revertida em guarda unilateral, como meio a atender o melhor interesse da criança.

Nesse sentido colacionam-se os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DE GUARDA. GUARDA EXERCIDA PELO GENITOR. ALIENAÇÃO PARENTAL COMPROVADA. GENITORA QUE DETÉM PLENAS CONDIÇÕES DE DESEMPENHÁ-LA. Inexistindo nos autos qualquer evidência de que a genitora não esteja habilitada a exercer satisfatoriamente a guarda dos filhos, e tendo a prova técnica comprovado que estes estão sendo vítimas de alienação parental por parte do genitor-guardião, que, no curso do processo não demonstrou

⁴⁴ PANTALEÃO, Ana Carolina Silveira Akel. **Criança em jogo: a guarda compartilhada é modelo ideal em separação.** Disponível em : <<http://www.conjur.com.br/2002-nov-24/guarda-compartilhada-modelo-ideal-separacao>>. Acesso em 19 abril 2014.

⁴⁵ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010.** Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 46.

o mínimo de comprometimento no fortalecimento do convívio materno-filial, imperiosa a alteração da guarda. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação...TJ-RS , Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 24/05/2012, Oitava Câmara Cível) (grifos nossos)

APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DE GUARDA. GUARDA INICIALMENTE CONCEDIDA À AVÓ MATERNA. ALIENAÇÃO PARENTAL. PERDA DA GUARDA DE OUTRA NETA EM RAZÃO DE MAUS-TRATOS. GENITOR QUE DETÉM PLENAS CONDIÇÕES DE DESEMPENHÁ-LA. **Inexistindo nos autos qualquer evidência de que o genitor não esteja habilitado a exercer satisfatoriamente a guarda de seu filho, e tendo a prova técnica evidenciado que o infante estaria sendo vítima de alienação parental por parte da avó-guardiã, que, inclusive, perdeu a guarda de outra neta em razão de maus-tratos, imperiosa a alteração da guarda do menino.** PRELIMINAR...(TJ-RS , Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 29/09/2011, Oitava Câmara Cível) (grifos nossos)

A respeito sobre quem deverá recair a guarda menor, quando impossível a adoção da modalidade compartilhada, ou quando ocorre a alteração da guarda do infante, preleciona a Lei nº 12.318/2010, em seu artigo 7º que:

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Como se pode perceber, a Lei de alienação parental, em conformidade com o disposto na Lei da guarda compartilhada⁴⁶, leva em conta o critério objetivo da fixação da guarda em favor daquele cônjuge que melhor disponibiliza a convivência com o outro cônjuge.⁴⁷

Ainda acerca da alteração da guarda nos casos de alienação parental, interessante que tal modificação se dê com o acompanhamento de equipe multidisciplinar, bem como que antes de tal modificação o menor seja colocado na casa de uma terceira pessoa, para que possibilite a transição de um lar para o outro, como muito bem observou Freitas⁴⁸:

Contudo, é importante que tal modificação se dê sob a orientação e o aval da equipe multidisciplinar, pois não é raro acontecer de o filho alienado possuir verdadeira repulsa do genitor alienado, ante a prática de alienação promovida pelo guardião, ou seja, a modificação de guarda, nestes casos, causará enorme dano ao menor, pois, em sua concepção, estará sendo entregue àquele que “em sua mente” é um assediador, um agressor, ou seja, a figura caricata construída pelo genitor alienador ao longo dos anos de prática de alienação parental.

⁴⁶ Lei 11.698, de 13 de junho de 2008 - Altera os arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil brasileiro de 2002 para instituir e disciplinar a guarda compartilhada.

⁴⁷ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010.** Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 98.

⁴⁸ FREITAS, 2014, p. 99.

Em situações assim é aconselhável, por exemplo, antes da modificação da guarda, a colocação do menor no lar de terceira pessoa neutra, como avós, tios ou padrinhos, para que a transição ao novo lar seja possível, ocorrendo somente quando os efeitos da alienação parental forem diminuídos e, ao menor, tenha mudado a percepção sobre seu genitor – outrora alienado.

Uma das condutas comumente adotadas pelo cônjuge alienador é promover constantes alterações de endereço do menor vítima de alienação parental, visando, assim, afastar o filho do outro genitor. Tal ato, como visto anteriormente, é, inclusive, exemplificado na Lei nº 12.318/2010, como ato de alienação parental (artigo 2º, inciso VII).

Desta maneira, a Lei de Alienação Parental possibilitou ao magistrado determinar a fixação cautelar do domicílio da criança e do adolescente, consoante dispõe o inciso VI, do artigo 6º de referida lei.

Assim o fez com o escopo de resguardar a efetividade das próprias medidas previstas na Lei nº 12.318/2010, haja vista que o juiz, ao determinar a fixação de domicílio do menor, torna aquele local preventivo para o julgamento das ações e ainda determina que aquele local seja o destinatário de intimações pessoais, e, para questões mais práticas, deverá ainda ser o lugar onde o genitor alienado buscará o menor nos dias designados para a sua convivência.

O legislador utilizou-se da expressão “cautelar” em referido inciso, não significando, contudo, que deverá ser utilizada uma ação cautelar para alcançar a medida, mas sim em medida cautelar, de natureza acautelatória, até mesmo porque o artigo 273, § 7º, do Código de Processo Civil dispensa a medida incidental, senão vejamos:

Art. 273. [...] § 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

O último inciso do artigo 6º da Lei de Alienação Parental possibilita ainda ao juiz “declarar a suspensão da autoridade parental”. Trata-se de medida mais severa, a ser aplicada em casos de maior gravidade, podendo ser suspensa por tempo determinado, ou ainda recair sob todos os seus atributos ou apenas sob parte deles.

Vale salientar que a expressão “autoridade parental” é a mais atual denominação para o terminologia “poder familiar”, conforme explicita Lôbo⁴⁹:

A denominação ainda não é a mais adequada, porque mantém a ênfase no poder. Todavia, é melhor que a resistente expressão "pátrio poder", mantida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), somente derogada com o novo Código Civil. Com a implosão, social e jurídica, da família patriarcal, cujos últimos estertores deram-se antes do advento da Constituição de 1988, não faz sentido que seja reconstruído o instituto apenas deslocando o poder do pai (pátrio) para o poder compartilhado dos pais (familiar), pois a mudança foi muito mais intensa, na medida em que o interesse dos pais está condicionado ao interesse do filho, ou melhor, no interesse de sua realização como pessoa em formação.

[...]

Ainda com relação à terminologia, ressalte-se que as legislações estrangeiras mais recentes optaram por "autoridade parental". A França a utilizou desde a legislação de 1970, que introduziu profundas mudanças no Direito de Família, com as alterações substanciais promovidas pela Lei de 4 de março de 2002. O Direito de Família americano tende a preferi-lo, como anota Harry D. Krause. Com efeito, parece-me que o conceito de autoridade, nas relações privadas, traduz melhor o exercício de função ou de múnus, em espaço delimitado, fundado na legitimidade e no interesse do outro. "Parental" destaca melhor a relação de parentesco por excelência que há entre pais e filhos, o grupo familiar, de onde deve ser haurida a legitimidade que fundamenta a autoridade. O termo "paternal" sofreria a mesma inadequação do termo tradicional.

Conforme já delineado em tópico anterior, mesmo anteriormente à legislação específica possibilitar a suspensão da autoridade parental nos casos em se verificasse atos de alienação parental, o Código Civil já previa tal possibilidade, ao permitir ao juiz a determinação da suspensão do “poder familiar”, aqui adotado como sinônimo de “autoridade parental”, nos casos em que o pai ou a mãe abusassem de sua autoridade, faltando aos deveres a ela inerentes, conforme se observa do artigo 1.637, *litteris*:

Art. 1.637. **Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes** ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até **suspendendo o poder familiar**, quando convenha. (grifos nossos)

Ademais, mesmo não havendo expressa previsão na Lei de Alienação Parental acerca da perda da autoridade parental, coaduna-se com o entendimento

⁴⁹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Do poder familiar**. Disponível em < <http://jus.com.br/artigos/8371/do-poder-familiar#ixzz2zM4YMg99>.> Acesso em 19 abril 2014.

de ser sim esta possível, haja vista o disposto no artigo 1.638, incisos III e IV, do Código Civil:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

[...]

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

(grifos nossos)

Desta forma, caso ocorra a reincidência na prática de atos de alienação, o alienador poderá perder a autoridade parental do filho.

Impende ainda destacar o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, da Lei nº 12.318/2010, que assim preleciona:

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Como se pode observar, a mudança abusiva de endereço aqui destacada é aquela que tenha nítido caráter de obstruir a convivência com o outro genitor. Assim, como bem observa Duarte⁵⁰, “[...] o direito de ir e vir do guardião deve preservar os interesses superiores da criança e do adolescente não podendo servir como instrumento do impedimento da convivência”.

Ressalta-se ainda que optou o legislador por se utilizar da expressão “convivência familiar” no lugar de “visitas”, haja vista aquela ser muito mais pertinente a adequado à interpretação do artigo 227 da Constituição Federal.

Ademais, o conteúdo do parágrafo único reafirma a premissa de efetivação da tutela antecipada específica, e, ao interpretá-lo em conjunto com os incisos que o antecedem, tem-se que tal determinação (inversão da obrigação de levar para ou retirar o menor da residência do genitor), poderá ser cumulada, por exemplo, com a fixação de multa (inciso III), com a modificação da guarda (inciso V), podendo até mesmo o magistrado cumulá-la com a fixação cautelar de domicílio (inciso VI), que, como visto, servirá à prevenção do Juízo competente para lidar com as ações envolvendo o menor.

⁵⁰ DUARTE, Marcos. **Alienação parental**: restituição internacional de crianças e abuso do direito de guarda. Fortaleza: Leis&letras, 2010. p. 135.

4.2 Outros aspectos legislativos da alienação parental

A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental (artigo 1º), é composta por onze artigos, tendo sido vetados o conteúdo de dois deles. Ao longo da exposição já foram analisados com maior especificidade os artigos 2º e 6º, tendo ainda sido mencionados os arts. 3º e 7º. Passa-se, agora, à análise dos outros dispositivos previstos na Lei de alienação parental.

O artigo 4º de referida lei assim leciona:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Como se pode perceber, o legislador procurou neste artigo dar mais celeridade aos processos que envolvem alienação parental, conferindo tramitação prioritária aos processos, tramitação esta que poderá ser declarada de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público.

Ademais, o dispositivo prevê ainda que devem ser adotadas todas as medidas necessárias a assegurar os direitos do menor e a defesa do genitor alienado, garantido sempre o direito de convivência do menor com ambos os progenitores, ainda que esta tenha de ser assistida ou restrita a locais públicos, como *shoppings* e praças.

Observa-se ainda que a suspensão de visitas ou modificação de guarda *inaudita altera pars* torna-se inviabilizada, salvo conjunto probatório muito robusto, pois o legislador vinculou tais medidas excepcionais somente após a instrução processual (realização de perícia).⁵¹

⁵¹ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental**: comentários à Lei 12.318/2010. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 39.

Já o artigo 5º da Lei nº 12.318/2010 trata da determinação de perícia psicológica ou biopsicossocial, assim aduzindo:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Nota-se aqui a preocupação do legislador em garantir a atuação de equipe inter e multidisciplinar que acompanharão o caso, auxiliando o Juízo para que este tome suas decisões. Isso porque, como já brevemente explanado em tópico alhures, estes profissionais tem atuação especializada, de áreas que fogem ao conhecimento do magistrado, como relações sociais, médicas, psicológicas, dentre outras.

Salienta-se ainda que tal dispositivo versa acerca da realização de perícia, estando assim a atuação dos profissionais sujeitos às regras da perícia abarcadas pelo Código de Processo Civil, sob pena de nulidade.

Já o artigo 8º de mencionada Lei assim aduz:

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

A princípio, como bem observou Freitas⁵², tal artigo “parece contrariar toda a estrutura processual sobre o foro competente ser o do menor”, sendo este o disposto no artigo 147 do ECA, bem como na Súmula 383 do STJ.

Todavia, a “alteração de domicílio” de que trata o dispositivo em questão deve ser tida como aquela decorrente da prática de atos de alienação parental, nas

⁵² FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental**: comentários à Lei 12.318/2010. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.49.

situações em que já foi proposta uma ação que visa a decretar que um dos genitores está praticando atos de alienação, e, o genitor alienante, que possui a guarda do infante, visando a dificultar a pretensão do genitor alienado em Juízo, muda de endereço.

Assim, tal artigo deve ser interpretado de forma sistemática com o inciso VI, do artigo 6º da mesma lei, que consoante já exposto na seção 4.1, permite ao magistrado determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente.

O projeto de lei que culminou com a Lei nº 12.318/2010 trazia ainda os artigos 9º e 10º, que previam a possibilidade do uso de mediação entre as partes, bem como acrescentava um parágrafo ao artigo 236 do ECA, prevendo a possibilidade de detenção de seis meses a dois anos ao genitor alienante. Entretanto, tais dispositivos foram vetados pela Presidência da República.

Apresenta-se, assim, o conteúdo dos textos vetados, bem como o fundamento dos vetos, obtidos através da mensagem nº. 513, de 26 de agosto de 2010, subscrita ao Senado Federal:

Art. 9º

“Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.”

Razões do veto

“O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos.

Ademais, o dispositivo contraria a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.”

Art. 10º

“Art. 10. O art. 236 da Seção II do Capítulo I do Título VII da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 236.’

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem apresenta relato falso ao agente indicado no caput ou à autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor.’ (NR)”

Razões do veto

“O Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto.”

4.3 Análise jurisprudencial

Nos tribunais superiores, foram encontrados apenas três julgados que tratam acerca da alienação parental, um deles já apreciados anteriormente, versando acerca da declaração incidental da alienação parental e o recurso cabível desta decisão. Os outros dois versam sobre supostos conflitos de competência para julgamento de ações de modificação de guarda, consoante se pode denotar abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. AÇÃO PROPOSTA ONDE O DETENTOR DA GUARDA NÃO MAIS TEM DOMICÍLIO. ENVIO DOS AUTOS PARA O JUÍZO COMPETENTE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. 1. Consoante se verifica das informações prestadas pelos Juízos suscitados, não há discrepância de entendimento acerca da competência para julgamento da ação de modificação de guarda, não restando configurada qualquer das hipóteses do art. 115 do Código de Processo Civil. 2. No caso, tendo a detentora da guarda se mudado para outra comarca, a propositura da ação de modificação de guarda, ajuizada pelo pai nesse mesmo período, lá deveria ter se dado, consoante entenderam os Juízos suscitados. Não se trata de mudança de endereço depois de proposta a ação e efetivada a citação. Incidência do art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. **Os conflitos de competência apontados pelo embargante como representativos da jurisprudência desta egrégia Corte, tratam, na realidade, de hipóteses excepcionais, em que fica clara a existência de alienação parental em razão de sucessivas mudanças de endereço da mãe com o intuito exclusivo de deslocar artificialmente o feito, o que não ocorre nos autos.** 4. Desta forma, ausente qualquer equívoco manifesto no julgado, tampouco se subsumindo a irresignação em análise a alguma das hipóteses do art. 535 do CPC, não merece ressonância a insurgência em questão. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no CC: 108689 PE 2009/0214953-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 30/01/2010, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/11/2010) (grifo nosso)

A maioria das decisões encontradas que tratam de alienação parental foram proferidas pelos Tribunais Estaduais das Regiões Sul e Sudeste, principalmente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, considerado vanguardista em Direito de Família. Nenhum acórdão a respeito do tema foi encontrado no Estado do Ceará.

Em meados de 2011, quando ainda era recente o texto normativo da alienação parental, a 6ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ-SC), em julgamento de agravo de instrumento, determinou o acompanhamento familiar e de tratamento psicológico dos pais, consoante possibilita o artigo 6º, inciso IV, da Lei nº 12.318/2010, haja vista a existência de dúvidas acerca da configuração de alienação parental por parte da genitora, entendendo ainda pela manutenção da guarda com a mãe, devendo esta ser advertida da importância do convívio do genitor com a menor, tudo com vistas a preservar o melhor interesse da criança:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVERSÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. GUARDA DA FILHA REVERTIDA LIMINARMENTE. RECURSO INTERPOSTO PELA GENITORA (MÃE). ALEGAÇÃO DE ALCOOLISMO E VIOLÊNCIA POR PARTE DO GENITOR (PAI) CONTRA A MENOR. CONDUTA NÃO VERIFICADA. INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA MÃE E DE SUA COMPANHEIRA NÃO CONFIGURADA EXTREME DE DÚVIDAS. **NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO FAMILIAR E DE TRATAMENTO PSICOLÓGICO DOS PAIS PARA ASSEGURAR RELACIONAMENTO QUE PROPICIE UM EXERCÍCIO SAUDÁVEL DA GUARDA E DO DIREITO DE VISITAÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL QUE INSPIRA CAUTELA. MANUTENÇÃO DA GUARDA COM A MÃE QUE, NÃO OBSTANTE, DEVE SER ADVERTIDA DA IMPORTÂNCIA DO CONVÍVIO DO GENITOR COM A INFANTE. DECISÃO QUE PRESERVA O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 129, III DA LEI 8.069/90 E 6º, IV DA LEI 12.318/2010. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

(TJ-SC , Relator: Ronei Danielli, Data de Julgamento: 05/09/2011, Sexta Câmara de Direito Civil) (grifo nosso)

Em decisão proferida pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS), no julgamento de apelação cível, restou reconhecida a prática de alienação parental por parte da família paterna, sendo ainda determinada a aplicação de multa ao genitor por descumprimento de ordem judicial, estando, assim, de acordo com o disposto no artigo 6º, inciso III, da Lei nº 12.318/2010, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DE GUARDA E REVERSÃO DE GUARDA E BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. AGRAVO RETIDO. ANTERIOR INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DA DECISÃO QUE DECLAROU O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA CONFIGURADA. APELAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA PELA GENITORA E IMPROCEDENTE AS AÇÕES DE GUARDA E REVERSÃO PROPOSTAS PELO GENITOR. RECONHECIMENTO E CONFIGURAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL, PERPETRADA PELA FAMÍLIA PATERNA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ

CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE LEALDADE PROCESSUAL POR PARTE DO GENITOR. APLICAÇÃO DE MULTA AO GENITOR TENDO EM VISTA DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CABIMENTO. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DO GENITOR DESPROVIDOS E APELO DA GENITORA PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70053874905, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/06/2013)

Em verdade, ademais de a alienação parental já em muito vir assolando as famílias brasileiras, e mesmo com o advento da Lei nº 12.318/2010, que veio com o intuito de combater esta prática, o tema vem aos poucos sendo cada vez mais ventilados nos tribunais pátrios, sendo relevante observar que deve o Judiciário sempre buscar atender, dentro da doutrina da proteção integral já absorvida por nossa legislação, o melhor interesse da criança e do adolescente, permitindo, dessa forma, o seu pleno desenvolvimento físico, moral e psíquico e atendendo ao princípio da dignidade da pessoa humana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição de 1988 trouxe muitas inovações no que diz respeito à criança e ao adolescente, que deixaram de ser objeto de direito para passarem a ser sujeitos de direitos, consolidando, definitivamente, a doutrina da proteção integral ao menor no ordenamento jurídico pátrio.

A família também passou a ser vista sob uma nova ótica, estando na contemporaneidade marcada por traços de pluralidade, de valorização do desenvolvimento da personalidade humana, de laços de afetividade e de solidariedade, sendo a ela garantida especial proteção do Estado, frente à importância primordial da família para o desenvolvimento e construção da personalidade de todo ser humano.

Ante a todos estes aspectos, a Carta Magna garantiu às crianças e aos adolescentes o direito à convivência familiar saudável, bem como estabeleceu a primazia pela busca do melhor interesse para o infante.

Todavia, a convivência familiar saudável nem sempre é garantida espontaneamente pelos genitores do menor, haja vista que, quando do término do relacionamento amoroso, um dos progenitores, normalmente o que tem a guarda do infante, por ainda guardar mágoas e ressentimentos do outro consorte, motivados por sentimentos de ódio e vingança, promovem verdadeiras “lavagens cerebrais” no filho em comum para que este passe também a odiar o outro genitor, praticando atos de alienação parental, com o único intuito de impedir a convivência do menor com o seu outro genitor.

As consequências da alienação parental podem ir muito além do mero afastamento entre o menor e seu genitor, e chegando ao estágio de Síndrome de Alienação Parental, a criança e o adolescente, verdadeiras vítimas da alienação parental, sofrerão sérios traumas psicológicos, podendo desenvolver sintomas como depressão, transtorno de ansiedade, medo, e principalmente culpa, ao dar-se conta que participou como cúmplice no processo de rejeição de um de seus genitores.

O legislador, atento ao fenômeno da alienação parental, que estava cada vez mais se concretizando nas ações judiciais pelo Brasil afora, tratou de editar a Lei nº 12.318, de 26 agosto de 2010, que traz em seu bojo a conceituação de alienação parental, exemplos de atos de alienação, além de trazer um rol exemplificativo de

medidas que podem ser adotadas pelo Magistrado no intuito de combater a alienação parental.

Os mecanismos de combate trazidos pela Lei nº 12.318/2010 iniciam-se com a mera declaração da alienação parental, com a advertência do genitor alienador, perpassando ainda por medidas como: a) a ampliação do regime de convivência familiar com o cônjuge alienado; b) a estipulação de multa ao alienador; c) a determinação de acompanhamento psicológico; d) a alteração da guarda e; e) a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente, chegando à possibilidade da suspensão (ou até mesmo a perda) da autoridade parental.

E aqui é de se ressaltar o salutar papel da equipe inter e multidisciplinar que funcionam como auxiliares do Juízo, compostas por médicos, psicólogos e assistentes sociais nos casos em que envolvam alienação parental, haja vista serem estes os profissionais que estão melhor qualificados para diagnosticar ou não a presença de atos de alienação parental, bem como pelo papel que desenvolvem no tratamento do menor e do genitor alienador.

Não se deve ainda olvidar do papel de outros operadores do Direito em também combater a prática de alienação parental, em especial o do advogado, que deverá adotar uma postura profissional e advertir aos seus clientes dos malefícios que uma disputa judicial envolta por atos de alienação parental poderá causar ao desenvolvimento do menor, buscando sempre primar pelo melhor interesse do infante.

Dessa forma, não basta apenas a existência de leis que assegurem à criança e ao adolescente a sua proteção integral, combatendo a alienação parental, sendo este papel de toda a sociedade, não devendo o Poder Judiciário, como órgão máximo da efetivação da Justiça, estar alheio a adoção de medidas práticas que combatam este mal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 15.abril.2014.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 05.mar.2014.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 02.abril.2014.

_____. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008.** Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>. Acesso em: 25.abril.2014.

_____. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o artigo 236 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 15.fev.2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?** In: APASE Associação de Pais e Mães Separados (coord). Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

DIDIER JUNIOR, Fredie et al. **Curso de direito processual civil: execução.** 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **Os deveres intrínsecos ao poder familiar e a responsabilidade dos pais pelo descumprimento.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 80, set 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8315&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 10.maio.2014.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de direito civil.** São Paulo: Saraiva, 2011.

DUARTE, Marcos. **Alienação parental: restituição internacional de crianças e abuso do direito de guarda.** Fortaleza: Leis&letras, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias.** 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. **Síndrome da Alienação Parental**. Revista Brasileira de Direito de Família, ano VIII, n. 40, fev-mar 2007.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap>>. Acesso em: 25.março.2014.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Do poder familiar**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8371/do-poder-familiar#ixzz2zM4YMg99>>. Acesso em: 19.abril.2014.

_____. **Entidades Familiares Constitucionalizadas**: para além do *numerus clausus*. Disponível em : <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 16.mar.2014.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. **A família na Constituição Federal de 1988 – uma instituição plural e atenta aos direitos de personalidade**. Novos Estudos Jurídicos (UNIVALI), v. 13, 2008.

PANTALEÃO, Ana Carolina Silveira Akel. **Criança em jogo: a guarda compartilhada é modelo ideal em separação**. Disponível em : <<http://www.conjur.com.br/2002-nov-24/guarda-compartilhada-modelo-ideal-separacao>>. Acesso em 19.abril.2014.

PODEVYN, François. **Síndrome de Alienação Parental**. Tradução de Apase – Associação de Pais e Mães Separados. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>>. Acesso em 30.mar.2014.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.